Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DOCUMENTO	:	**5952/2011**
PROCESSO TC/MS	:	5952/2011
PROTOCOLO	:	1036019
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ROBERSON LUIZ MOUREIRA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 49/2011
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	REIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE 009/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RETIFICA COMPLETA DE MOTORES DE ONIBUS PERTENCENTES À FROTA DO TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS .
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 78.852,00

Avalia-se neste processo a legitimidade, economicidade, legalidade e regularidade do Contrato Administrativo 49/2011 e do Procedimento Licitatório Carta Convite nº 009/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo e Reis Comércio e Serviços Ltda ME, que objetivou a contratação de empresa especialista para prestação de serviços de retifica completa de motores de ônibus pertencentes à frota do transporte escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino.

Este autos foram instruídos de acordo com as normas vigentes e, com os documentos relativos ao procedimento licitatório e ao contrato ora em exame.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em sua análise conclusiva nº ANC - 6IGCE - 05174/2011, às fls.115 a 119, concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do instrumento de contrato, (1ª FASE) .

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR – MPE-V2 - 04737/2011, à fl. 121, opina pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual.

É o relatório.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Observados os requisitos inerentes à matéria **DECIDO,** com base no artigo 13, inciso V c/c o artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório e do instrumento de contrato .

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais e, após, à Inspetoria competente para cumprimento do disposto no artigo 317 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a decisão.

Campo Grande, 10 de agosto de 2011.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Mlm